Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:680625 GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0019050-20.2020.8.27.2706/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA APELANTE: SIMONE SOUSA SILVA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL HAONAT (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) VOTO APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PATAMAR DE REDUCÃO POR TRÁFICO PRIVILEGIADO ABAIXO DO MÁXIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Não há erro na fixação de patamar abaixo do máximo legal para aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 sob a justificativa da quantidade e qualidade da droga apreendida. 2- Apelação criminal conhecida e não provida. 0 recurso é cabível, próprio e tempestivo, motivos pelos quais dele conheço. Inicialmente, no que tange ao pedido de justiça gratuita formulado nas razões do apelo, registro que, a meu sentir, faz jus a apelante ao benefício pretendido, pois há relato de que é pobre no sentido jurídico do termo, e veem sendo assistida pela Defensoria Pública, circunstância que corrobora a afirmação da hipossuficiência. Portanto, insta analisá-lo e deferi-lo, uma vez que não há, nos autos, elementos suficientes a infirmar a declaração de hipossuficiência constante no corpo das razões recursais. Sendo assim, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à apelante. Conforme relatado, a questão central devolvida à análise deste Colegiado se refere à sentenca que condenou o apelante a pena de 04 anos. 10 meses e 10 dias de reclusão e o pagamento de 480 dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, e § 4º, c/c artigo 40, inciso V, todos, da Lei nº. 11.343/2006. Aduz ter o juízo sentenciante incorrido em erro por não considerar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/06, no patamar máximo, qual seja, 2/3 (dois terços), pois estão presentes os seus requisitos autorizadores. No entanto, coaduno com o entendimento do magistrado sentenciante de que a quantidade e a natureza da droga são determinantes para sua fixação acima no mínimo. Os precedentes desta Corte são no sentido de que redução da pena em virtude da minorante do tráfico privilegiado, quando presentes os requisitos para a concessão do benefício, é regra in procedendo aplicável segundo a discricionariedade judicial, viabilizando que o magistrado fixe, fundamentadamente, o patamar que entenda necessário e suficiente para a reprovação do crime. Vale destacar que foram apreendidos "2kg (dois quilogramas) de crack", conforme o descrito na denúncia e, que tal situação não foi utilizada para valor negativamente as circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria, Nesse sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. MODULAÇÃO DO QUANTUM DE DIMINUIÇÃO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS APREENDIDAS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A OUO REFORMADO PARA SE FIXAR A FRAÇÃO DO REDUTOR EM 1/2 (METADE). MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.887.511/SP, fixou orientação no sentido de que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas não são circunstâncias que permitem aferir, por si sós, o grau de envolvimento do acusado com a criminalidade organizada ou de sua dedicação às atividades delituosas, ou, ainda, justificar a modulação da fração desse benefício. 2. Deve ser preservado o entendimento da Terceira Seção no sentido de que a quantidade de entorpecente deve ser levada em consideração na primeira

fase da dosimetria penal e não pode ser o único fundamento utilizado para negar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, podendo, no entanto, legitimar a modulação da fração, desde que já não tenha sido considerada na primeira etapa do cálculo da pena, conforme entendimento consolidado no julgamento do HC n. 725.534/SP (Terceira Seção, rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 27/04/2022, acórdão pendente de publicação.) 3. Na hipótese dos autos, a expressiva quantidade de entorpecente apreendida, não valorada na primeira fase dosimétrica pelo Tribunal a quo, justifica a modulação da minorante, que deve incidir na fração de 1/2 (metade). 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 733.917/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe 06/05/2022, grifei) Este também é o entendimento desta Corte de Justica: EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. APLICACÃO DA FIGURA PRIVILEGIADA EM GRAU MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIVERSIDADE E OUANTIDADE DE DROGAS, PRECEDENTES DO STJ. PENA DE MULTA. PARTE INTEGRANTE DO PRECEITO SECUNDÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme precedentes dos Tribunais Superiores, a quantidade e natureza da droga apreendida é parâmetro possível de ser utilizado para aferição do quantum de redução da pena pelo privilégio. 2. Lado outro, a hipossuficiência da parte poderá ser livremente discutida junto ao juízo da execução, não sendo justificativa para exclusão das penas pecuniárias, sendo estas parte integrante do preceito secundário do crime. 3. Recurso NÃO PROVIDO. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0027337-63,2021.8.27.2729, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022 16:54:19) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 (TRÁFICO PRIVILEGIADO). APLICAÇÃO NA SENTENCA DA REDUÇÃO MÍNIMA DE UM SEXTO, EM RAZÃO DA EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. RECURSO VISANDO À APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE DIMINUIÇÃO. IMPROVIDO. 1. A redução da pena, nos termos do § 4º, do art. 33 da Lei de Drogas, em sua fração mínima, é justificável no caso em análise pela expressiva quantidade de drogas e pela variedade/natureza da droga apreendida (139 gramas de "maconha" e 28 comprimidos de ecstasy). Trata-se de fundamento idôneo, consoante a jurisprudência pacífica dos tribunais, não havendo direito subjetivo do recorrente de aplicação da fração máxima de diminuição da pena. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0000346-10.2022.8.27.2731, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES, julgado em 20/09/2022, DJe 29/09/2022 09:57:31) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. UTILIZAÇÃO NA TERCEIRA FASE. CABIMENTO. QUANTIDADE E NATUREZA E DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PATAMAR MANTIDO. 1. Nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, dentre outros. 2. Apresenta-se concreta e idônea, para a aplicação da fração de ½ para a diminuição, em razão do privilégio, a fundamentação baseada na quantidade de droga apreendida. 3. Inexistência de manifesta desproporcionalidade ou excesso. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJTO AP 0021670-09.2019.827.0000. Relatora Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE. Data do julgamento: 10/09/2019) Desta feita, mantenho a diminuição da pena em 1/6, prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Por fim, a defesa postula a análise específica da violação de dispositivo infraconstitucional da matéria relativa ao artigo 33, caput, §

4º, da Lei nº 11.343/2006. Observa-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o Órgão Jurisdicional não é obrigado a esquadrinhar todos os argumentos esgrimidos pelo apelante na via recursal, nem mesmo transcrever dispositivos constitucionais ou legais, sendo bastante que indique os elementos suficientes a embasar o seu convencimento, o que foi respeitado no caso em questão. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do apelo e, no mérito, em consonância com o parecer ministerial, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterados os termos da sentença por seus próprios Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 680625v2 e do código CRC e66a70c5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 13/12/2022, às 0019050-20.2020.8.27.2706 15:40:42 680625 .V2 Documento: 680629 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0019050-20.2020.8.27.2706/TO Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT APELANTE: SIMONE SOUSA SILVA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PATAMAR DE REDUCÃO POR TRÁFICO PRIVILEGIADO ABAIXO DO MÁXIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. erro na fixação de patamar abaixo do máximo legal para aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 sob a justificativa da quantidade e qualidade da droga apreendida. 2- Apelação criminal conhecida e não provida. ACÓRDÃO Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maysa Vendramini Rosal, a 5º Turma Julgadora da 2º Câmara Criminal decidiu, por unanimidade, CONHECER do apelo e, no mérito, em consonância com o parecer ministerial, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterados os termos da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 13 de dezembro de 2022. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 680629v4 e do código CRC 8b14778f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 14/12/2022, às 20:59:38 0019050-20.2020.8.27.2706 680629 .V4 Documento:680623 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0019050-20.2020.8.27.2706/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT APELANTE: SIMONE SOUSA SILVA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, em favor SIMONE SOUSA SILVA, contra sentença proferida pelo juízo da 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA. Nas razões do recurso (evento 59), a apelante afirma que foi condenada a pena de 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e o pagamento de 480 dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput. e § 4º, c/c artigo 40, inciso V, todos, da Lei nº. 11.343/2006. Aduz ter o juízo sentenciante incorrido em erro por não considerar a causa de

diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/06, no patamar máximo, qual seja, 2/3 (dois terços), pois estão presentes os seus requisitos autorizadores. Sustenta que o ônus de provar que a apelante se dedica à atividade criminosa ou integre organização criminosa é do Ministério Público, se não há nos autos nenhuma prova nos autos capaz obstaculizar a concessão do benefício faz jus a recorrente ao reconhecimento da minorante positivada no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Prequestiona a matéria relativa ao artigo 33, caput, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, bem como pugna pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Acrescento que o representante ministerial desta instância opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório que submeto à douta revisão, nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a do Regimento Interno desta Corte. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 680623v2 e do código CRC ba3708cc. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 30/11/2022, às 18:51:28 0019050-20.2020.8.27.2706 680623 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0019050-20.2020.8.27.2706/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT REVISORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA APELANTE: SIMONE SOUSA SILVA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 5º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO APELO E, NO MÉRITO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INALTERADOS OS TERMOS DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RELATORA DO ACORDAO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária